



EMENDA ADITIVA A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 4 DE 07 DE JUNHO DE 2021.

(...)

Art. 1º. A Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 4, de 07 de junho de 2021, passa a vigorar com o acréscimo da expressão: “do inciso I” em sua Ementa, no artigo 1º caput e no artigo 2º caput, com as seguintes redações:

Ementa. ALTERA na forma que especifica o artigo 114, com acréscimo do inciso VI; revoga a alínea “c” **do inciso I** do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, incisos I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125-A, parágrafo único, à Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

(...)

“Art. 1º. A Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com nova redação do artigo 114, acrescido do inciso VI; revogação da alínea “c” **do inciso I** do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, incisos I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125-A e parágrafo único; os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

“Art. 2º. O artigo 116 passa a vigorar com revogação da alínea “c” **do inciso I.**

(...)

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de junho de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM

Proponente



JUSTIFICATIVA

A presente **EMENDA ADITIVA** A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC nº. 4 DE 07 DE JUNHO DE 2021 ao consignar a expressão: “**do inciso I**” na Ementa, em seu artigo 1º caput e em seu artigo 2º caput, visa apenas corrigir “erro material”, para indicar com precisão que a alínea “c” revogada, **trata-se da alínea “c” do inciso I do artigo 116 da Carta Estadual.**

Desta forma, a presente EMENDA ADITIVA tem seu permissivo legal no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010, a qual dispõe em seu artigo 110, inciso V, o qual repriso nos seguintes termos:

Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010

Art. 110. Emenda é a proposição acessória à outra, podendo ser supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou ADITIVA, obedecendo as seguintes definições:

V - ADITIVA: propõe o acréscimo de dispositivo à proposição.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de junho de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas/ALEAM

Proponente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - 346.515.352-91 EM 09/06/2021 10:28:22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 04/2021, de autoria dos **Deputado Cabo Maciel, subscrita pelos Deputados Fausto Junior, João Luiz, Angelus Figueira, Therezinha Ruiz, Saullo Vianna, Tony Medeiros, Wilker Barreto, Felipe Souza, Álvaro Campelo, Adjuto Afonso, Carlinhos Bessa.**

Nos termos do artigo 91, I, da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de admissibilidade.

Manaus, 09/06/2021.

Deputado Roberto Cidade
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - 839.124.952-20 EM 09/06/2021 11:08:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7C179C1600069CD1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 04/2021

PROponentes: DEPUTADO CABO MACIEL, DEPUTADO ANGELUS FIGUEIRA, DEPUTADA THEREZINHA, DEPUTADO ADJUTO AFONSO, DEPUTADO ALVARO CAMPELO, DEPUTADO BELARMINO LINS, DEPUTADO FAUSTO JUNIOR, DEPUTADO FELIPE SOUZA, DEPUTADO SAULLO VIANNA, DEPUTADO WILKER BARRETO E DEPUTADO JOÃO LUIZ.

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

ALTERA na forma que especifica o artigo 114, com acréscimo do inciso VI; revoga a alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, inciso I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125 – A, parágrafo único, à Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 09 de junho de 2021, os Deputados, Cabo Maciel, Ângelus Figueira, Therezinha, Adjuto Afonso, Álvaro Campelo, Belarmino Lins, Fausto Júnior, Felipe Souza, Saullo Vianna, Wilker Barreto e João Luiz apresentaram a Proposta de Emenda Constitucional nº. 04/2021, que altera na forma que especifica o artigo 114, com acréscimo do inciso VI; revoga a alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, inciso I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125 – A, parágrafo único, à Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa da referida proposta encontra-se anexa.

A presente proposta foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação. Em despacho, o Presidente desta Assembleia Legislativa, no exercício de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

suas atribuições regimentais (art. 19, II, “a”, do RIALEAM¹), efetuou a distribuição do projeto Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com o intuito de analisar a admissibilidade da proposta, conforme o que dispõe o Art. 91, inc. I do RIALEAM².

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo, entre outras modificações propostas à Constituição amazonense, alterar o rol de órgãos que integram o Sistema Público de Saúde do Estado do Amazonas, no sentido de fazer incluir na prestigiosa listagem as Guardas Municipais.

Consoante Justificação, os Autores alegam que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n. 5.538/DISTRITO FEDERAL, no dia 1º de março de 2021, assentou que as Guardas Municipais possuem natureza de órgão integrante da Segurança Pública, com direito, inclusive, ao porte

¹ A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições: II – quanto aos processos e às proposições: a) efetuar a distribuição às Comissões (...);

² Art. 91. A proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras: I – o Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

de arma, motivo pelo qual se faz necessária a adequação da redação constitucional amazonense à nova interpretação dada pela Corte Suprema sobre o tema.

Uma vez contextualizada a matéria em exame, passemos à análise dos aspectos aos quais cabem a esta Comissão técnica permanente se manifestar.

De proêmio, insta salientar que o Regimento Interno deste Poder Legislativo Estadual prevê uma tramitação especial para as Propostas de Emendas à Constituição Estadual, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça apenas emitir parecer preliminar acerca da admissibilidade do projeto, ao passo que caberá à Comissão Especial o exame e parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação da proposição, nos termos do art. 51, I, “a”, c/c art. 91, I, do RIALEAM, *verbis*:

Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

I – emitir parecer sobre:

a) Proposta de Emenda à Constituição;

Art. 91. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras:

I – O Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

Portanto, a compatibilidade constitucional plena da PEC n. 04/2021 em face das regras constitucionais federais e estaduais que disciplinam o tema não será objeto de análise nesta oportunidade, a fim de não se incorrer em excessos e não haver usurpação da competência regimental da Comissão Especial.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, senão vejamos.

O art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas elenca os requisitos formais que deverão ser respeitados quando da propositura de emendas constitucionais, dentre o qual se destaca o inciso I, *verbis*:

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Assim, considerando que a presente proposta foi apresentada pelo Autor, Deputado Cabo Maciel, assim como subscrita por mais 11 (membros) membros parlamentares deste Poder Legislativo Estadual, resta preenchido o requisito formal supramencionado, exigido pela Carta Estadual.

Ademais, é oportuno ressaltar que a matéria ora objeto desta proposta não se encontra entre aquelas vedadas pelos incisos do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal de 1988³, ou seja, não se observa nenhuma ofensa à cláusula pétrea, assim como não se constatam óbices de natureza circunstancial ao poder de reforma, nos termos do art. 32, §1º, da Constituição Amazonense⁴, o qual veda emendas à Constituição na vigência de intervenção federal, do estado de defesa ou do estado de sítio.

Com efeito, inobstante a análise material conclusiva ser de competência de Comissão Especial, oportuno ressaltar as considerações abaixo alinhavadas.

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

⁴ Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§1º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, do estado de defesa ou de estado de sítio.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Após detida análise da PEC n. 04/2021, verifica-se que, por meio do seu 1º, a PEC visa promover cinco mudanças legislativas, conforme trecho abaixo, extraído do referido projeto:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com nova redação do artigo 114, acrescido do inciso VI; revogação da alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, incisos I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125-A e parágrafo único; os quais passam a vigorar com as seguintes redações: (...)

Com o intuito de proporcionar uma melhor compreensão da matéria, passemos a análise individual acerca da constitucionalidade jurídica de cada uma das propostas de mudanças legislativas constantes da referida PEC.

A **primeira modificação** consiste em acrescentar o inciso VI no art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas, fazendo constar as Guardas Municipais no rol de órgãos que compõem a Segurança Pública amazonense.

Atualmente, o Sistema de Segurança pública do Amazonas, previsto nos incisos do art. 114 da Constituição amazonense, é composto pelos seguintes órgãos: Polícia Civil; Polícia Militar; Corpo de Bombeiro Militar; Departamento Estadual de Trânsito; e Polícia Penal.

Ocorre que o STF, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), entendimento este que foi, novamente, confirmado quando do recente julgamento da ADI n. 5.538/DF.

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país, motivo pelo qual já determinou a Corte Suprema, por exemplo, que as guardas municipais sujeitam-se às restrições impostas aos demais órgãos de segurança pública, no que tange ao direito de greve, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). **2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432** (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017).

Assim sendo, considerando que a Corte Suprema já declarou que as Guardas Municipais possuem natureza jurídica de órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do país, haja vista exercerem atividade essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, estando, inclusive, sujeitas às todas as restrições impostas aos demais órgãos integrantes do referido sistema de segurança, deve, por conseguinte, aquele órgão estar inserido dentre o rol de órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública deste Estado-membro, pelo que acertada a proposta ora analisada.

Nada a reparar quanto ao primeiro item, eis que fundamentado em entendimento já pacificado pela Corte Suprema.

A **segunda modificação** visa acrescentar o art. 117-B, incisos I a IV, na Constituição amazonense, que visa atribuir às guardas municipais a competência para, dentre outras atividades, atuar “de forma preventiva no combate a ação de criminosos, de facções criminosas, de grupos armados, e no combate ao tráfico de drogas, dos crimes transfronteiriços e ambientais, entre outras ações”, além da “realização de policiamento ostensivo fardado portando armas de fogo”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Ocorre que tais prerrogativas violam os preceitos constitucionais que regulamentam as competências das guardas municipais, a quem compete, única e exclusivamente, assegurar a incolumidade somente do patrimônio municipal.

Destarte, salienta-se que **a função primordial da guarda municipal**, embora o STF já tenha admitido ampliações pontuais das respectivas atribuições (RE 658.570-RG, Rel. Min Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 06.08.2015), **ainda é a proteção do patrimônio do Município**, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas **que em nada se confunde com atividades de natureza de polícia ostensiva, que é função da Polícia Militar**.

De igual forma, **por certo que não cabe à Guarda Municipal qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais**, atividades estas que a Constituição atribui, com exclusividade, à Polícia Civil (art. 144, § 4.º), sem possibilidade de delegação às Guardas Municipais.

No mesmo sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º **Incumbe às guardas municipais**, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, **a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal**.

(...)

Art. 4º **É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município**.

Parágrafo único. **Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais**.

Logo, sem maiores digressões, verifica-se a imperiosa necessidade de supressão da sugestão aqui em análise, qual seja, modificação para o fim de acrescentar o acrescentar o art. 117-B, incisos I a IV, na Constituição amazonense, sob pena de inconstitucionalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

material, por total afronta às diretrizes já impostas pela Lei Maior e pela Lei federal n. Lei 13.022/2014.

A terceira sugestão pretende dar nova redação ao §5º do artigo 125 da Constituição amazonense, com o objetivo de assegurar às Guardas Municipais o uso de armas de fogo de qualquer tipo.

Tal proposta afigura-se constitucional, conforme recente entendimento proferido pelo STF, quando do julgamento da ADI n. 5.538/DF, determinando que a restrição do porte de arma de fogo, no caso de integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública, deve levar em consideração o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não a população do município.

Por tais motivos, declarou inconstitucional, por ausência de razoabilidade e isonomia, normas que restringem a possibilidade legal de porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de Proposta de Emenda à Constituição de n. 03/2021, cuja ementa versa exatamente sobre o assunto aqui tratado, qual seja, “ALTERA o disposto no Artigo 125, §5º da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências (Guardas Municipais)”.

Em se tratando de matérias idênticas, bem como levando em consideração que a PEC n. 03/2021 foi ajuizada no dia 02 de junho de 2021, ou seja, 08 (oito) dias ANTES do ajuizamento da presente PEC n. 04/2021, que somente ocorreu no dia 09 de junho de 2021, por impedimento constitucional, deve o presente tópico, que visa dar nova redação ao §5º do artigo 125 da Constituição amazonense, ser igualmente suprimido/rejeitado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

A **quarta modificação** pretende acrescentar o artigo 125-A, caput e parágrafo único, à Constituição amazonense, com o objetivo de regulamentar itens obrigatórios que devem constar da formação, treinamento e capacitação técnica dos guardas municipais.

Inobstante o louvável intuito da sugestão, que visa assegurar que os referidos profissionais estejam devidamente capacitados para o exercício das atividades de segurança pública, verifica-se que o tema já foi amplamente regulamentado no art. 10 da Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que delimita, expressamente, que qualquer outro requisito será previsto em lei municipal, e não estadual, senão vejamos:

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

Ademais, o teor da referida sugestão é idêntica aos arts. 11 e 12 da Lei 13.022/2014⁵, que regulamenta o tema “Capacitação” das Guardas Municipais, pelo que sua supressão não acarretará nenhum prejuízo à Guarda Municipal amazonense.

⁵ DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Por tais motivos, deve este quarto item, que pretende acrescentar o artigo 125-A, caput e parágrafo único, à Constituição amazonense, ser igualmente rechaçado.

A **quinta e última modificação** proposta consiste na revogação da alínea “c” do inciso I da art. 116 da Carta amazonense, que trata, na verdade, de prerrogativas constitucionais atribuídas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Preconiza a referida norma constitucional:

Art. 116. **A Polícia Militar** e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, **competindo, entre outras, as seguintes atividades: I – à Polícia Militar: c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo;**

Assim, verifica-se que o último item visa alterar prerrogativa constitucional atribuída à Polícia Militar, consistente na “orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo”.

Ocorre que, em se tratando de órgão sujeito ao Governador do Estado do Amazonas, cabe a este, de forma exclusiva, a prerrogativa de deflagrar projetos que versem sobre o tema, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça. Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;**

Não suficiente, a Constituição Estadual dispõe em seu art. 113, §4º, inc. I e II, que é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as regras referentes aos deveres, normas de admissão e acesso à carreira dos militares, bem como os deveres e as peculiaridades da atividade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, vejamos:

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes condições:

§4º **Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:**

I – **os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares,** bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II – o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres,** a remuneração, as **prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;**

Em virtude do exposto, deve a proposta de revogação da alínea “c” do inciso I da art. 116 da Carta amazonense seguir o mesmo destino das últimas quatro sugestões analisadas, pelo que se pugna, respeitosamente, por sua supressão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Assim sendo, no intuito de adequar a presente proposição às regras constitucionais que devem, obrigatoriamente, serem observadas, propõem-se as seguintes emendas modificativas e supressivas:

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

À Proposta de Emenda à Constituição n. 04/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, o artigo 114, com acréscimo do inciso VI; revoga a alínea “c” do artigo 116; acrescenta o artigo 117-B, inciso I, II, III e IV; dá nova redação ao §5º do artigo 125; e acrescenta o artigo 125 – A, parágrafo único, à Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Alteram-se a ementa, o art. 1º e seus incisos, da Proposta de Emenda à Constituição n. 04/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Ementa: **ALTERA**, na forma que especifica, o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114.

(...)

VI - Guardas Civis dos Municípios do Estado do Amazonas (NR).

Fica suprimido o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n. 04/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Carlinhos Bessa

Os motivos que justificam a necessidade de apresentação das emendas modificativa e supressiva acima em destaque encontram-se exaustivamente debatidos no corpo deste Parecer, que enfrentou a análise de legalidade de cada item proposto pela presente PEC, pelo que dispensável nova motivação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional n. 04/2021, **nos termos das emendas modificativa e supressiva ora apresentadas.**

É o parecer.

Manaus, 11 de junho de 2021.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 11/06/2021 09:16:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 14/06/2021 10:43:04

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 14/06/2021 13:14:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B89283810006A33A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

